

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.191, DE 2004** **(Apensado o Projeto de Lei nº 4.610, de 2004)**

Dispõe sobre o atendimento educacional especializado em classes hospitalares e por meio de atendimento pedagógico domiciliar.

**Autor:** Deputado WLADIMIR COSTA

**Relator:** Deputado SEVERIANO ALVES

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe propõe que os sistemas públicos de saúde e educação prestem atendimento educacional especializado às crianças, jovens e adultos que, por estarem doentes ou em outras situações de agravo à saúde, fiquem impossibilitados, temporária ou permanentemente, de freqüentar aulas em ambiente escolar. O atendimento deverá ocorrer em classes organizadas nos hospitais e similares ou nos domicílios em que vivam os educandos enfermos ou incapacitados, incluídas neste caso as casas de passagem, casas de apoio, casas-lar ou outras estruturas de apoio similares.

Aqueles que se encontram na situação de enfermidade devem ser considerados “educandos portadores de necessidades especiais”.

O projeto define os objetivos a que deve servir o atendimento educacional preconizado e estabelece que as Secretarias Estaduais, do Distrito Federal e Municipais de Educação e de Saúde deverão celebrar convênios entre si, que fixem as respectivas responsabilidades e competências, as formas de integração e a divisão de atribuições para a oferta

de classes hospitalares e do atendimento pedagógico domiciliar. Postula que devem ser também firmados convênios com outros órgãos e instâncias governamentais e não-governamentais, visando ao cumprimento das finalidades estipuladas.

A proposição estabelece, por fim, os diferenciados patamares de formação requeridos para os docentes que deverão atuar nos diversos níveis educacionais do atendimento hospitalar e domiciliar, bem como determina as condições trabalhistas especiais que lhes deverão ser asseguradas.

À proposição encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 4.610/2004, que propõe alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente no sentido de garantir “acesso à educação a crianças e adolescentes internados em hospitais e demais instituições de atendimento à saúde”.

Apreciado no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto de Lei nº 4.191/2004 foi aprovado por unanimidade, com emenda ao *caput* do artigo primeiro, enquanto o PL nº 4.610/2004 foi rejeitado, uma vez que seus efeitos estariam contemplados na proposição principal. A Comissão de Educação e Cultura também aprovou o Projeto de Lei nº 4.191/2004, com emendas e rejeitou o PL nº 4.610/2004. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre os projetos de lei e emendas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Igualmente constatamos que as proposições e emendas respeitam preceitos e princípios da Constituição em vigor e estão em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 4.191, de 2004, e nº 4.610, de 2004, e das emendas aprovadas pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado SEVERIANO ALVES  
Relator